Correção do teste de Teoria da Lei Penal

1º semestre 2019/2020

I.

Importante referir a relação entre o conceito formal e conceito material de crime – o conceito material coloca-se acima do conceito formal de crime, assim existindo uma relação de legitimação do primeiro face ao segundo. O conceito material legitima aquilo que o legislador considera como crime. Fixa-se como guia e padrão crítico.

II.

i. Primeira parte da questão - necessário contrapor as duas vertentes doutrinárias suscitadas pela questão: teoria do facto concreto – o Professor Taipa de Carvalho entende que não se pode retroagir uma lei que prejudica o agente (princípio da não retroação da lei penal desfavorável – quanto à circunstância da menoridade da vítima, a LN agrava a responsabilidade criminal, sendo, por isso, desfavorável). Por isto, o crime não pode ser tido como qualificado. Outra parte da doutrina, nomeadamente a Professora Fernanda Palma ou o Professor Menezes Cordeiro: Teoria da continuidade normativo-típica - o facto foi sempre tido como qualificado (ainda que por outras circunstâncias – ação praticada em transporte público). Logo, deve manter-se como qualificado, porque em momento algum se frustram as expectativas do agente. Cabia explicar a teoria pela qual se optasse, aplicando-a ao caso *sub judice*.

Segunda parte da questão: a resposta deverá ser um "depende do caso concreto". No caso, não é possível estabelecer em abstrato qual a lei que estabelece uma medida da pena mais favorável (no caso do furto simples, em abstrato para a LA o limite mínimo é um mês, conforme prescrito pelo art. 41.º/1 do CP e para a LN o limite mínimo é um ano, mas quanto ao limite máximo a situação inverte-se – 3 anos v. 5 anos; o mesmo sucede com o furto qualificado). Existem molduras penais abstratas, por isso deveria aplicar-se o art. 2.º/4 do CP, que aponta para a aplicação do *regime*

que concretamente se mostrar mais favorável ao agente. Nesse âmbito, deverá ter lugar uma ponderação no caso concreto da medida da pena à luz de ambas as leis (LA e LN) e decidir pela aplicação da que se mostra mais favorável ao agente (aplicação da lei mais favorável ao agente – segundo a moldura concreta).

ii. O facto de o furto ser planeado em Portugal é um ato preparatório. Estes são diferentes dos atos de execução. São dispensáveis para a ação. A Professora Bárbara de Sousa Brito não é do entendimento que se aplique a al. b) do n.º 1 do art. 5.º do CP porque esta serve para situações residuais, em que os agentes saem de Portugal explicitamente para cometer crimes sem se submeter à lei (fraude à lei). Não parece que se encaixe quando temos duas pessoas a viajar para fora de Portugal num comboio. Solução mais acertada será a prescrita pela al. e) do mesmo artigo. Basta que o agente em causa seja português para aplicarmos esta alínea. Têm de se verificar cumulativamente todas as condições da alínea e).